Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3216/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17544/2016
PROTOCOLO	: 1724358
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNTRAB – FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: WILTON MELO ACOSTA
INTERESSADO	: FDFMS – FEDERAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 145.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – EXECUÇÃO DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL PROFISSIONAL – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS – RECURSOS – APLICAÇÃO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto, conforme estabelecido pelo plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 25405/2015, celebrado entre a FUNTRAB – Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, e a FDFMS – Federação dos Deficientes Físicos de Mato Grosso do Sul e entidades afins.

Campo Grande, 12 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 25405/2015, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do sul, por meio da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB, e a Federação dos Deficientes Físicos de Mato Grosso do Sul e entidades afins - FDFMS, objetivando o repasse financeiro para a execução dos cursos de qualificação social profissional, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta.

O prazo de vigência foi fixado de 30/12/2015 até 29/03/2016, conforme previsto pela Cláusula Décima Segunda.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peça 17) e concluiu pela aprovação da prestação de contas nesta Corte Fiscal.

Certificou que, a execução financeira apresenta o seguinte resumo:

VALOR DO CONVÊNIO	**145.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**145.000,00**
VALOR REPASSADO	**145.00,00**
VALOR DA CONTRAPARTIDA	**0,00**
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	**696,92**
TOTAL DOS RECURSOS	**145.696,92**
VALOR DAS DESPESAS	**128.311,28**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**17.710,64**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**145.696,92**

O Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento técnico, aviou parecer (peça 36) e opinou no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas:

> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 25405/2015 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam

posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 25405/2015, celebrado pela Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 145.696,92 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 25405/2015, celebrado entre a Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB, e a Federação dos Deficientes Físicos de Mato Grosso do Sul e entidades afins – FDFMS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON